



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031819-36.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO ANTONIO BUENO DE BARROS, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 42.864

Recurso de Apelação nº 1031819-36.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: MARCO ANTÔNIO BUENO DE BARROS
Apelado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP

JUIZ: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

MANDADO DE SEGURANÇA – CONDUTOR ALVO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – Recusa à realização do teste do bafômetro, em data posterior à vigência da Lei nº 13.281/2016, que criou o art. 165-A e alterou o art. 277, § 3º, do CTB - Auto de infração que atende os requisitos legais para a sua lavratura - Pena de suspensão do direito de dirigir, em razão da recusa em submeter-se ao teste etilômetro – Presunção de legalidade dos documentos públicos – Para se desconstituir a presunção, impõe prova em contrário, sobretudo frente a natureza mandamental da ação – Inexistência de ato ilegal – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 100/107), tempestivamente oposto em face da sentença de fls. 88/93, cujo relatório adoto, a qual julgou improcedente o “Mandado de Segurança”, encetado por Marco Antônio Bueno de Barros, em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP, e respectiva pessoa jurídica a que pertence, denegando a segurança, pela qual se almeja afastar por definitivo a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

A sentença segue reproduzida na parte que ora interessa:

“(...) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende que autoridade impetrada se abstenha de aplicar a penalidade de SUSPENSÃO de sua Carteira Nacional de Habilitação em razão de do auto de infração C359757663. Em que pesem os argumentos do impetrante, a segurança deve ser denegada. No caso em tela, não é possível vislumbrar a violação de direito líquido e certo do impetrante, visto que não foi trazido aos autos um conjunto probatório capaz de demonstrar a violação dos procedimentos legais, prova esta que incumbia àquele que buscou o Poder Judiciário. Além disso, ainda que o teste no etilômetro tenha sido negativo ou ainda que não tenha sido realizado, tal assertiva não exime o impetrante de responder administrativamente pela infração de trânsito cometida, que no caso, consiste em se recusar a submeter-se ao exame, infração prevista nos art. 277, c.c. art.165, todos do CTB. No caso a atuação da autoridade administrativa ocorreu dentro dos limites da legalidade, pois limitou-se a autuar o impetrante diante da sua recusa em se submeter ao exame. Ademais, no âmbito da ação mandamental a prova documental deve acompanhar a inicial e ser suficiente para indicar a suposta ilegalidade da autoridade coatora. Ocorre que os documentos não comprovam a existência de ilegalidade por parte do agente administrativo de fiscalização, muito menos eventual ilegalidade do DETRAN em relação ao direito de dirigir do impetrante. Há, na hipótese sub judice, presente de um lado o poder de polícia no qual está investida a autoridade impetrada e, de outro, os direitos e garantias individuais do cidadão, assegurados por nossa Magna Carta. Cabe ao órgão da administração

pública o exercício do poder de polícia, aplicando as penalidades cabíveis, dentro da lei, àqueles que infringirem normas e regulamentos previamente estabelecidos. O ato de aplicação de penalidade realizado pela autoridade de trânsito, por tratar-se de um ato punitivo externo, destinado aos usuários e proprietários de veículos automotores, é um ato vinculado, conforme se afere da lição supra referida. Deve, portanto, necessariamente estar dentro dos limites da legalidade e respeitando os direitos e garantias individuais do cidadão. Em síntese, tem-se que a imposição da penalidade deveu-se ao fato de o motorista não aceitar efetuar o teste do etilômetro, não podendo, neste momento, querer valer-se de sua recusa. A autoridade de trânsito agiu em conformidade com o princípio da legalidade, não afrontando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento e, mais ainda, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, o ato administrativo sob exame goza de presunção de legitimidade e veracidade, que poderá ser infirmado somente por prova inequívoca a cargo do interessado, prova esta que, no caso, não foi feita. Nesse sentido: (...) Ainda, o controle realizado pelo Poder Judiciário, normalmente, é um controle subsequente ou corretivo, feito a posteriori, já que se efetiva após a conclusão do ato controlado, para corrigir eventuais defeitos. Por isso, o controle judicial dos atos administrativos em geral, é limitado ao controle da legalidade, sendo vedado o pronunciamento sobre o mérito administrativo. Assim, todo ato administrativo, para ser legítimo e operante, deve respeitar o princípio da legalidade, já que, caso contrário, torna-se viciado,

podendo ser anulado. A legalidade se encontra no respeito ao “due process of law”, mesmo em se tratando de procedimento administrativo. Na lição de Hely Lopes Meirelles, o procedimento administrativo não tem os rigores rituais dos processos judiciais. Assim, basta que em seu bojo, dentro do princípio do informalismo, atenda-se “às normas pertinentes do órgão processante e se assegure a defesa do acusado” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora RT, 15ª edição, 1990, pág. 585). No caso, não se verifica a violação aos princípios legais, tendo em vista que o impetrante cometeu infração de trânsito que incorre em hipótese de instauração de processo de suspensão do direito de dirigir, tendo sido indeferidos os seus recursos na esfera administrativa. O alegado vício de que a penalidade aplicada é ilegal, deveria ter sido questionado pelo impetrante perante a autoridade administrativa competente, que corresponde àquela que lavrou o auto de infração. No caso, incumbia-lhe recorrer administrativamente, apresentando suas razões de defesa em procedimento próprio, e no momento oportuno. O acolhimento de tal pretensão fere frontalmente o princípio da segurança jurídica, eis que se permitiria que uma autoridade revisse os atos das outras, instaurando-se uma situação de total insegurança perante os administrados. Assim, conclui-se que é possível a aplicação da penalidade, tendo em vista que o processo administrativo já transitou em julgado e não é possível a anulação, pois foram observadas as normas vigentes. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pela digna autoridade, que possa justificar a nulidade do processo administrativo instaurado. Por fim,

não houve violação ao princípio da ampla defesa, tal como alegado na inicial, não havendo direito líquido e certo a ser defendido na via do presente “writ”. Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários (Súmula 512/STF). Intime-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta sentença, a qual valerá como ofício. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, comunique-se o cartório distribuidor e arquivem-se. P.R.I.C.”

Inconformado, recorre o Autor, sustentando a ausência de motivação nas decisões administrativas e que a redação do artigo 165-A, vulnera o princípio da inocência e da não autoincriminação.

A este propósito, ressalta que a recusa em submeter-se ao teste do bafômetro não implica, por si só, em reconhecimento do estado de embriaguez. Citou julgados (fls. 120/122).

Acresce não ter havido qualquer declaração do agente autuador, no sentido de que havia indícios de alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa. Citou julgados (fls. 105/106).

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “b) seja dado provimento ao recurso de apelação a fim de reformar a sentença de fls.

88/93, para que a anulação do auto de infração nº C35975766, devido a inobservância do procedimento previsto na Resolução Contran 432/13 ou, subsidiariamente, deve a mesmo ser anulada em razão da irregularidade no julgamento da Jari, visto que a decisão foi proferida de forma monocrática (fls. 107).

Recurso devidamente processado (fls. 108), decorreu o prazo legal sem oferta de contrarrazões (fls. 118). O d. representante do Ministério Público declinou de oficiar no presente feito (fls. 86/87).

É o relatório.

Em que pesem às razões apresentadas pelo Apelante, tenho que a sentença recorrida está a salvo de censura.

Inicialmente, cumpre mencionar, que o artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, considera como agente de autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração o servidor civil, estatutário ou celetista e o policial militar devidamente credenciado.

A Resolução n. 371/10 do CONTRAN aprovou o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (Volume I), e com a alteração dada pela Resolução n. 497/14, prevê a seguinte diretriz:

*“O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração de trânsito (AIT) poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, **policial militar designado pela autoridade de trânsito com***

circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência.”

Disso resulta que, o Policial Militar credenciado pela autoridade de trânsito competente, é um agente da autoridade de trânsito.

Acresça-se, ainda, que o programa Direção Segura¹, atualmente regulamentado pelo Decreto 58.881/2013, consiste em uma ação coordenada pelo Detran/SP para a prevenção e redução de acidentes e mortes no trânsito causados pelo consumo de álcool combinado com direção, o qual integra equipes do Detran/SP, das Polícias Militar, Civil e Técnico Científica.

No mais, verifica-se que a infração foi cometida em 29 de dezembro de 2022 (fls. 17), quando em vigor o artigo 165-A do CTB, com a redação atribuída pela Lei nº 13.281/2016. *Verbis*.

“Art. 165-A - Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

¹ <https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/noticias/detalhes/6dc8b794-a816-443e-90ce-4845d3117da8!/ut/p/z0/jU27CsIwFP0WB8dwExtrOkZFQShFXGoWuSaxjZakrcHH31sFV3E653BeoKAE5fHmKowueGwGvVfpIeF0l82ZpGK6lFSKZF5U6xUrdgw2oH4HhgV37jolQengo31EKNvQR2yMjT36Mf2idgYNhjH1ITr8PqxsKntwFKjxXGWcYKCpYTzxJKMaku44FOTMDYzKN5fkz5f5BWoFmNNnD8FKP-qthd1fN7l6AXyB2HG/>

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

O artigo em referência não condiciona a aplicação da penalidade à aferição de quaisquer outros elementos. Atente-se, ainda, para a redação do artigo 277, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

(...)

§ 3º- Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

A legislação é clara quanto ao fato de que a simples recusa em realizar o teste implica em infração com pena de multa e suspensão do direito de dirigir.

Para caracterizar a infração não se faz necessário que o indivíduo apresente sinais de alteração psicomotora. Pode o condutor se recusar a realizar o teste do etilômetro, assumindo as consequências pela não realização do exame.

O procedimento fiscalizatório se deu dentro dos parâmetros legais, não restando ofensa a nenhum princípio constitucional, o que mostra a higidez do ato administrativo, que deve ser mantido.

Acrescento, ademais, a observação lançada pela autoridade de trânsito no campo 5.7 – Observações: “*o condutor do veículo negou-se em ser submetido ao teste no aparelho etilômetro, estando com desordem nas vestes*”.

A propósito do tema:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Procedimento de suspensão da CNH – Pedido de anulação de processo administrativo do DETRAN/SP – Condutor alvo de fiscalização de trânsito – Recusa à realização do teste do bafômetro, em data posterior à vigência da Lei nº 13.281/2016, que criou o art. 165-A e alterou o art. 277, § 3º, do CTB – Alteração legislativa que eleva a recusa à realização do teste do bafômetro à categoria de infração autônoma – Inaplicabilidade do princípio "nemo tenetur se detegere" – Precedentes do STJ e do TJSP – Sentença de denegação da segurança – Irresignação – Regularidade do processo administrativo de suspensão da CNH – Ônus probatório carreado ao autor, conforme

prevê o art. 373, inciso I, do CPC/2015 – Manutenção da r. sentença – Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1070034-57.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

"MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – Alegação de nulidade de Auto de Infração lavrado com fulcro no art. 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro – Inocorrência – Competência fiscalizatória da Polícia Militar – Cerceamento de defesa não comprovado – Infração administrativa que se consuma pela simples negativa de submissão ao teste do etilômetro – Desnecessidade de apuração de quaisquer sinais de embriaguez ou aspectos do instrumento aferidor – Autuação que deve subsistir – Sentença denegatória mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1007858-08.2020.8.26.0053; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

De igual forma, não se verifica a aplicação da sanção de forma prematura, eis que, os elementos dos autos demonstram que não há penalidade em execução.

Assim, porque não demonstrada a atuação abusiva ou ilegal do órgão de trânsito requerido que, a princípio goza da presunção

de legitimidade e veracidade, e sendo ônus exclusivamente do Autor a comprovação documental do direito invocado em sede de ação mandamental, tem-se que a improcedência do feito era a única medida cabível para a hipótese em testilha.

Em remate, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica